



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-849 de 2017 20/02/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/02/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
R.F. 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/03/18

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 0 dias nos
termos do § 3º do art. 83 da Lei 11.328

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/03/2018 AO 13 HS

POR **Beatriz**

SAÍDA 02/03/18 ÀS 14 H 20 ASS: **Beatriz**

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 08 a 10 Em 14 / 06 / 18
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0849-17

Folha nº 08 do proc.

nº 01-849 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0849/17, que dispõe sobre a isenção de até 10% (dez por cento) do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público gratuito.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

AURÉLIO NOMURA
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 09 do proc.
nº 01-849 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 14

São Paulo, 3 de abril de 2018.

Ofício SGP-12 nº 116/2018

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 849/2017**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

RECEBIDO
Casa Civil – ATL Chefe
05/04/18

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0

Casa Civil – ATL Chefe

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº <u>2170</u>	
HORÁRIO:	
ENTRADA:	<u>04/04/18</u>
SAÍDA:	<u> / / </u>
Alberto Silva Santos	
Assessor Subinspetor	
RF: 586.895.501	



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 15

São Paulo, 11 de JUNHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

*Ofício A. J. L. n° 212/18-C*Ref.: Ofício SGP-12 n° 116/2018
SEI n° 6010.2018/0000191-7

DOCREC

468/2018

Folha n° 0810 do proc.
n° 01-849 de 2017Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e das Prefeituras Regionais sobre o Projeto de Lei n° 849/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público gratuito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

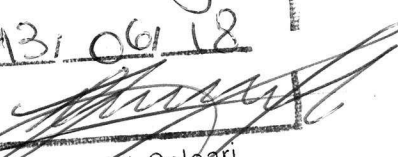
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MTGS/MSB/drs
Resp 849-17

A Comissão de:
CCJ
13/06/18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SOP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 8073024

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 849/2017 (doravante “PL”), de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que pretende conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos que oferecerem banheiros para uso público. Tal incentivo consiste no desconto de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Da relação jurídica entre o IPTU e o oferecimento de banheiros públicos

O IPTU, um imposto que incide sobre a propriedade imobiliária, e o oferecimento de banheiros para uso público, em nossa opinião, são fatos jurídicos que não apresentam correlação que justificam o oferecimento do benefício fiscal.

Da inviabilidade do benefício

O PL sob análise, ao estabelecer em seu art. 2º que os beneficiários da isenção deverão manter os banheiros “devidamente identificados para uso do público” e manter “as instalações sanitárias limpas e higienizadas”, não define como será feita essa fiscalização. Além dessa omissão legislativa, deve-se observar que, segundo o Princípio da Operabilidade, cujo consectário mais próximo, na seara do Direito Administrativo *latu sensu*, consubstancia-se no princípio da Efetividade, a norma deve impor soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades em sua aplicação. Em outras palavras, a regra deve viabilizar ações práticas e efetivas para sua implementação, o que, salvo melhor juízo, não ocorre no mencionado PL, haja vista que a regularidade do beneficiário somente poderia ser aferida mediante vistoria *in loco*, implicando necessariamente maiores custos para a Administração Pública. Esses elevados custos, associados aos valores concedidos a título de isenção, têm o potencial inclusive de superar as supostas vantagens advindas do oferecimento de banheiros por estabelecimentos comerciais.

Vale ressaltar, ainda, que muitos estabelecimentos comerciais já franqueiam o acesso a seus banheiros para uso do público: certamente que, a princípio, seus banheiros têm como destinatários seus clientes, mas é sabido que não costuma haver propriamente um controle dos usuários, sobretudo nos grandes estabelecimentos comerciais. Ou seja, o PL em questão estaria, involuntariamente, concedendo isenção de IPTU para estabelecimentos que já dispõem de banheiros de certa forma acessíveis ao público.

Das funções sociais dos benefícios fiscais

fls. 18

Benefícios fiscais são instrumentos de extrafiscalidade. Trata-se de uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”^[1].

Não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Em seu texto, o professor assinala que as formas de renúncia fiscal não podem ser tratadas como regra, **mas exceção para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”**.

Ainda que seja possível inferir que a concessão do benefício fiscal pretendido fomenta a criação de banheiro de uso público, não verificamos, nos casos de que trata o PL, situação de ausência de capacidade contributiva que justifique benefício fiscal.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Da quantificação do benefício

O artigo 1º do PL concede **até 10%** de desconto de IPTU a quem cumprir os requisitos estabelecidos no próprio artigo 1º e no artigo 2º. Contudo, não prevê os critérios e a forma como o benefício será mensurado e o desconto definido dentro dos parâmetros máximo e mínimo, entre zero e 10%.

A concessão de um benefício fiscal é ato vinculado. Logo, a lei instituidora deve prever seu aspecto quantitativo de forma precisa. Qualquer discricionariedade ou transferência de competência para tipo normativo infralegal consistiria em atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Folha nº 40 ¹²⁰ do proc.
nº 07-849 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público. Tais projetos geralmente concedem isenção ou desconto (isenção parcial) de IPTU, ITBI ou de ISS.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se “premiar” cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para o próprio contribuinte.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas que foram apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Com base nos argumentos expostos, a despeito do mérito da proposta, entendemos que a medida não deve prosperar.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8073024** e
o código CRC **1714F16C**.

fls. 20

Referência: Processo nº 6010.2018/0000191-7

SEI nº 8073024

Criado por d755865, versão 2 por d755865 em 27/04/2018 11:39:52.



Folha nº 13 do proc. fls: 21
 nº 07.849 de 20 17
 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:
Encaminhamento SF/SUREM Nº 8098437

São Paulo, 30 de abril de 2017

SF/SUREM

Subsecretário

Trata-se do Projeto de Lei nº 849/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura (documento 7808248) que pretende conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos que oferecerem banheiros para uso público. Tal incentivo consiste no desconto de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

DEJUG elaborou análise jurídica do pedido. Documentos 8073024 e 8076423.

DEPAC/DICAR elaborou análise do impacto econômico. Como não é possível prever quantos estabelecimentos vão aderir à proposta, DICAR avaliou o impacto máximo, ou seja, com adesão de 100%.

Segue o levantamento:

Projeto de Lei nº 849/2017 - Avaliação de Impacto com adesão de 100%.

Espaço amostral: todos os imóveis exceto os que possuem uso terreno, residencial e prédio escritório (00, 01, 02 e 03).

Valor Lançado emissão Geral 2018:	R\$ 3.865.114.544,00
Impacto para 2018:	R\$ 386.511.454,35
Impacto para 2019:	R\$ 400.000.704,11
Impacto para 2020:	R\$ 416.000.732,27

Impacto para 2021:	R\$ 432.640.761,56
Impacto para 2022:	R\$ 449.946.392,02

Inflação Projetada

2018 3,49%

2019-22: 4,00%

fonte: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>

Segue para suas considerações.

Eduardo S. Nogueira

AFTM

PMSP/SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Soares Nogueira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 30/04/2018, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8098437** e o código CRC **98334BBD**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000191-7

SEI nº 809843

Criado por d685959, versão 2 por d685959 em 30/04/2018 11:12:15.



Folha nº 12 do proc. fls: 23

nº 07.849 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Encaminhamento SF/SUREM Nº 8098771

São Paulo, 30 de abril de 2018

F/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se do Projeto de Lei nº 849/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura (documento 7808248) que pretende conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos que oferecerem banheiros para uso público. Tal incentivo consiste no desconto de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Em atenção ao encaminhamento 7817425, encaminhamento manifestação de DEJUG (documentos 8073024 e 8076423) e avaliação de impacto orçamentário elaborado por DEPAC (documento 8098437) as quais acolho

Atentar para o prazo solicitado até dia 30/04/2018.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 30/04/2018, às 11:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8098771** e o código CRC **337B04CD**.



Referência: Processo nº 6010.2018/0000191-7

SEI nº 809877

Criado por d685959, versão 2 por d685959 em 30/04/2018 11:18:55.



Folha nº 43 de 15 do proc.
nº 01-249 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 30 de abril de 2018

Ofício GABSF n.º 478/2018

Assunto: informações sobre o IPTU

Referência: Ofício SGP-12 n. 116/2018, SEI 6010.2018/0000191-7

Casa Civil – Assessoria Técnica

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício em epígrafe, endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal contido no projeto.

Atenciosamente,

Luis Felipe Vidal Arellano

Secretário Municipal da Fazenda, substituto

À

Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Viaduto do Chá, 15, 9º andar

São Paulo – SP

fls. 26

A/C:

Senhora Procuradora

Assessora Chefe

SF/COJUR/



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário-Substituto**, em 04/05/2018, às 11:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8103500** e o código CRC **5FECBFBE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2018/0000191-7

SEI nº 8103500

Criado por d686942, versão 4 por d817558 em 03/05/2018 16:27:19.



Folha nº 4476 do proc. fls: 27
nº 01-849 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 8150286

Assunto: Projeto de Lei nº 849/2017, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecem banheiros para uso público, e dá outras providências.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 7635273).

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo eletrônico encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, solicitando pronunciamento fundamentado e conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 849/2017, cujo texto segue acostado no doc. nº 7635414, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 7635273, relativamente aos assuntos afetos a esta Secretaria e às Prefeituras Regionais.

O Projeto de Lei em questão, “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecem banheiros para uso público, e dá outras providências.”

Instada a se pronunciar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, no doc. nº 8121358, assim se manifestou: “No texto do projeto de Lei 849/17 não há matéria afeta a legislação de uso e ocupação do solo, motivo pelo qual deixamos de opinar.”

Quanto aos aspectos jurídicos, verifica-se que a propositura trata de matéria tributária, inserindo-se integralmente no âmbito de atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, cabendo-lhe, portanto, tanto a análise das suas disposições, quanto a adoção das providências necessárias à estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, conforme requerido pela Câmara Municipal no doc. nº 7635273, em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, além de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), dentre outras atribuições, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (inciso III).

Da leitura do texto proposto, em especial, do seu artigo 1º, verifica-se que a medida tem por objeto a concessão de benefício fiscal aos estabelecimentos comerciais que disponibilizarem banheiros para uso público, de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, matéria essa que é de competência municipal, enquadrando-se no supramencionado dispositivo constitucional, e que, especificamente, integra o rol de atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda - SF.

Deste modo, cabe à citada Pasta a análise do texto propriamente dito e do alcance das normas nele previstas, inclusive, apreciar/estabelecer os critérios de concessão e de manutenção do benefício, bem como os critérios de fiscalização a serem observados pela Administração Tributária, se entender pela sua viabilidade, competindo-lhe, ainda, pronunciar-se sobre o prazo máximo de vigência da isenção, o qual sequer foi mencionado na medida. Vale destacar que a determinação do prazo de duração do incentivo é essencial ao caso, pois sua ausência pode causar prejuízos de caráter permanente à arrecadação de importante fonte de recurso para implementação das ações públicas a cargo do Município, se convertida em lei.

Ainda sobre o texto da propositura, importa consignar que seu objeto implica em renúncia fiscal e, como tal, deve ser atendido ao disposto no artigo 14[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, deve observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como atender uma das condições estabelecidas nos incisos I e II, quais sejam: demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Ademais, da forma como previsto na medida, depreende-se que o desconto será outorgado em caráter individual, demandando, por força do disposto no artigo 179[3] do Código Tributário Nacional, a análise de cada caso pela autoridade administrativa, com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício e, posteriormente, para sua manutenção, questões essas também afetas à SF.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto disciplinado na propositura, sob qualquer aspecto que seja analisado, não diz respeito a assunto de competência desta Pasta ou das Prefeituras Regionais, não vislumbramos qualquer providência a ser adotada nesta oportunidade; tratando-se de matéria relativa a tributo, propomos que a Secretaria Municipal da Fazenda – SF seja instada a se manifestar sobre a medida, a fim de que forneça os elementos necessários à resposta do senhor Prefeito à Câmara Municipal, em atenção ao que foi pleiteado no doc. nº 7635273.

Com nossas considerações, estando este processo eletrônico devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à ATL/Casa Civil, em caráter de urgência, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

[1] A Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências." fls: 29

[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[3] Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Folha nº 4517 do proc.

nº 07-849 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 04/05/2018, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 04/05/2018, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8150286** e o código CRC **B76FE661**.

Criado por d771656, versão 13 por d771656 em 04/05/2018 15:34:48.

fl. 30



Folha nº 46 do proc.

nº 01-849 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls: 31

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Despacho

Assunto: Projeto de Lei nº 849/2017, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecem banheiros para uso público, e dá outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 7635273).

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 7808341, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 8121358, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. 8150286, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, _____ de maio de 2018.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2018, às 18:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8151221** e o código CRC **93E0C1ED**.